

bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. FAZ SABER, AINDA que foi nomeada como Administradora Judicial a F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ n. 19.752.868/0001-76, por seu representante Frederico Antonio Oliveira de Rezende, OAB/SP 195.329, com endereço na Praça Franklin Delano Roosevelt, nº 200, 8º andar, CEP: 01303-020, São Paulo/SP. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de abril de 2019.

EDITAL CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE Zanotti Comercio de Aço e Ferragens Eirelli EPP, PROCESSO Nº 1034206-58.2016.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 16 de janeiro de 2019, foi decretada a falência da empresa ZANOTTI COMÉRCIO DE AÇO E FERRAGENS EIRELLI EPP (MASSA FALIDA), CNPJ nº 20.052.654/0001-76, cuja integral é reproduzida com o seguinte teor: Ante o exposto, decreto a falência de ZANOTTI COMÉRCIO DE AÇO E FERRAGENS EIRELLI EPP, CNPJ 20.052.654/0001-76, com endereço à Rua Miguel Yunes, nº 545, apto 133, Bairro Usina Piratininga, CEP 0444-000, São Paulo SP, de titularidade de SANDRA DIAS ZANOTTI, CPF nº 761.186.818-72, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Determino ainda o seguinte: 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores; 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, formando-se apenso para informações sobre eles e protestos; 4) anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão falida nos registros e a inabilitação para atividade empresarial; 5) nomeação, como administradora judicial, de ONBEHALF AUDITORESE CONSULTORES, CNPJ nº 02.089.206/0001-65, representada por Luiz Deoclecio Fiore de Oliveira, contador, CRC/SP 289633, endereço à Alameda Rio Negro, 503, cj. 1303, Alphaville, Barueri SP, que deverá prestar compromisso e, na mesma ocasião, informar o endereço eletrônico a ser utilizado no caso, não se verificando por ora, ademais, condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação; 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005; 7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei nº 11.101/2005, e para prestar declarações diretamente à administradora judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. P.R.I. São Paulo, 16 de janeiro de 2019. Por parte da FALIDA, foi apresentada relação de credores nos termos do artigo 99, inciso III, Lei nº 11.101/05, para os fins do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, entretanto, não foram depositados em cartório os livros e/ou documentos na forma determinada no art. 104 da Lei 11.101/05, não se sabendo ao certo se a relação de credores está completa. Diante disso, a Administradora Judicial elaborou a relação de credores com base nas informações apresentadas pela FALIDA, além da situação da dívida fiscal apresentada pela contabilidade, classificadas de acordo com o art. 83 da Lei 11.101/05, como segue: CRÉDITO POR CLASSE: CLASSE III CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, R\$ 345.633,63, ESTADO DE SÃO PAULO, R\$ 121.795,57, SUBTOTAL CLASSE III: R\$ 467.429,20; CLASSE IV - CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL: NATURAL PLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS INDUSTRIAIS EPP, R\$ 2.800,00, SUBTOTAL CLASSE IV: R\$ 2.800,00; CLASSE VI CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: ABC - APOLINOX METAIS E TELAS PERFURADAS LTDA, R\$ 15.687,00, AÇO E FERRO GUILHERME LTDA, R\$ 61.975,68, AÇOS FENIX COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, R\$ 5.987,00, AÇOS TREFITA LTDA, R\$ 18.000,00, AP COMERCIAL DE AÇOS E HIDRÁULICA LTDA, R\$ 3.600,00, EMBRATUBO TUBOS E AÇOS LTDA, R\$ 9.800,00, GRUPO ACOTUBO S/A, R\$ 28.900,00, INOXPLASMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, R\$ 2.400,00, INOX-TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA, R\$ 1.741,50, JATI SERVICOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA, R\$ 12.157,00, POINTER TECNOLOGIA EM METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA, R\$ 800,00, QG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, R\$ 9.700,00, STIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, R\$ 741,20, TRANAL TREFILADOS DE AÇOS NACIONAIS LTDA, R\$ 4.152,00, TUBEXPRESS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, R\$ 890,00, SUBTOTAL CLASSE VI: R\$ 153.955,74; SUBTOTAL CLASSES III + IV + VI: R\$ 624.184,94. Ainda, ficam os credores cientes de que poderão ser apresentadas habilitações e divergências de crédito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da primeira inserção desse edital no Diário Oficial do Estado (art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05), diretamente ao administrador judicial, a Empresa OnBehalf Auditores e Consultores Ltda., CNPJ nº 02.089.206/0001-65, tendo como responsável legal o Sr. Luiz Deoclecio Fiore de Oliveira, CRC/SP nº 289633, com escritório profissional na Alameda Rio Negro, 503, Sala 1303, Alphaville Barueri/SP CEP 06454-000, e-mail: zanotti2vfrj@gmail.com (tel: 11 2680-6745). Habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. Na ocasião da apresentação da habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos da conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 de abril de 2019.

EDITAL RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05) COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI 11.101/05) EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE EMPÓRIO JUVENTUS PÃES E FRIOS LTDA. EPP., CNPJ Nº 14.577.320/0001-13. PROCESSO Nº 1074029-39.2016.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e possam se interessar, em especial os credores, nos autos da FALÊNCIA de EMPÓRIO JUVENTUS PÃES E FRIOS LTDA. EPP., que, após verificação dos créditos feita pelo responsável técnico da Administradora Judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/2005, conforme petição de fls. 185/190, por r. despacho exarado nos autos do processo nº 1074029-39.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, determinou-se a publicação da lista de credores a que se refere o §2º, do mesmo artigo, cujos credores e respectivos créditos, conforme apurados, após o prazo e condições previstos no artigo 8º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, serão admitidos no mencionado processo com a inclusão no Quadro Geral de Credores, informando, ainda, a Administradora Judicial, que os relatórios e documentos que fundamentaram as definições dos respectivos créditos se encontrarão à disposição das pessoas referidas no mesmo art. 8º, no seu endereço comercial desta cidade, situado na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 210, cjs. 74 e 83, República - São Paulo/SP CEP: 01048-000, de segunda à sexta-feira, durante o horário comercial, ou por meio do telefone (11) 3258-7363, ou, ainda, poderão solicitar os relatórios das avaliações de crédito através do e-mail contato@brasiltrustee.com.

br. Ademais, para que não aleguem ignorância, os credores deverão conferir as alterações de seus direitos no confronto entre a 1ª e 2ª Lista de Credores. São os credores e seus respectivos créditos, em suas respectivas classes. Relação de Credores: CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS: Kátia Pereira Vieira - R\$ 6.233,04 | Leda de Oliveira - R\$ 24.771,87; Total Classe I R\$ 31.004,91 TOTAL GERAL R\$ 31.004,91. FAZ SABER AINDA a qualquer credor, a devedora e seus sócios ou ao Ministério Público que poderão, pelo prazo de 10 dias contados da publicação deste, apresentarem impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, fixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 de abril de 2019.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DA GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA., PROCESSO Nº 1031263-34.2017.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, por r. sentença proferida em 03/12/2018 e publicada em 06/12/2018 (fls. 4.196/4.198) foi decretada a falência da Giacometti & Associados Comunicações Ltda., nos termos a seguir: Vistos. Fls. 4118/4119: manifeste-se o credor. Fls. 4120: ciente este juízo. Fls. 4121/4141 e 4172/4191: ciência aos credores e interessados sobre os relatórios da Administradora Judicial. Fls. 4142/4143 e 4144/4145: Trata-se de recuperação judicial de Giacometti & Associados Comunicação Ltda. concedida em 06 de abril de 2017. Durante o processamento do feito, a Recuperanda não mais conseguiu manter o faturamento da empresa, prospectar novos clientes ou empregar seus funcionários, de modo que requer a Administradora a convalidação desta recuperação judicial em falência. É o breve relatório. Fundamento e decido. A recuperanda não mais consegue cumprir com o plano, vez que seu Ativo Circulante sofreu diminuição considerável e devido à perda de clientes relevantes, como já se confessou. Não há atividade empresarial a ser mantida. Por seu turno, regularmente intimada a demonstrar o pagamento dos credores, ficou-se inerte. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Presente, assim, a hipótese que justifica a convalidação da recuperação judicial em falência, objeto dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05. Posto isso, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73 da Lei n. 11.101/05, a falência de GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 64.064.009/0001-49, tendo como administrador Dennis Aurelio Giacometti (CPF: 494.622.888-87). Portanto: 1) Mantenho como administrador judicial ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita sob CNPJ nº 20.282.418/0001-46, com endereço a Av. Paulista, 1439, 13º andar, conj. 133, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01311-926, representada por Afonso Rodeguer Neto (OAB/SP 60.583), devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34). 2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os administradores da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Devem os administradores da falida cumprir o disposto no artigo 104. A tanto, devem apresentar, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento. Intimem-se os por edital e pessoalmente a tanto. 6) Ficam os administradores advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. 11) Tendo em vista a convalidação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido. 12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. No mais, expeça-se ofício para o Registro de Imóveis de Paraisópolis MG para que